



**PROCURADORIA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL N.: 324/2020.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "INCLUI na Estrutura Básica da Educação do Município o CIME Professor Dr. José Aldemir de Oliveira."

INTERESSADO: 2<sup>a</sup> CCJR.

**PARECER**

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI QUE INCLUI NA ESTRUTURA BÁSICA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO O CIME PROFESSOR DR. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA – PROJETO DE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO AO DETERMINAR ATRIBUIÇÕES E REESTRUTURAÇÃO EM ÓRGÃOS DO QUADRO DO PRÓPRIO EXECUTIVO (ART. 59, IV, LOMAN) – REGULAR TRAMITAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é "INCLUI na Estrutura Básica da Educação do Município o CIME Professor Dr. José Aldemir de Oliveira".



Foi deliberado em 26/10/2020.

Foi distribuído para emissão de parecer em 26/10/2020.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, integra no âmbito da Secretaria Municipal de Educação um centro integrado de educação.

Segundo justificativa, o objetivo é criar mecanismo de melhoria na qualidade educacional do município.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do



processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério



Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se modificação na estrutura e atribuições na Secretaria Municipal de Educação.

Observa-se, portanto, que o projeto está entre aqueles privativos do Executivo previsto no art. 59, da LOMAN, razão pela qual não se vislumbra óbice à tramitação do mesmo.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a matéria é de competência privativa do Executivo (art. 59, IV, da LOMAN), podendo seguir regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 03 de novembro de 2020.

  
EDUARDO TERÇO FALCÃO  
Procurador